

INTERESSADO - MIGUEL ANGEL ALBORNOZ OTTONELLO
ASSUNTO - Equivalência de estudos
RELATOR - Conselheiro Alfredo Gomes

PARECER CEE Nº 152/75, CSG, Aprov. em 14/01/75, Comunicado ao
Pleno em 22/01/75

I- RELATÓRIO

1. HISTÓRICO- A Escola Técnica de Cerâmica " Armando de Arruda Pereira "SENAI, ao juntar Certificado de estudos realizados pelo interessado, no Liceu."Dr. Luis Alberto Brause", Pando, Uruguai, solicita "exame e parecer correspondente a equivalência ao Curso de segundo grau no Brasil", anexando documentos pertinentes (fls.2 usque 7)
2. o Curso da referida Escola Técnica de Cerâmica feito pelo, interessado é Curso Técnico de Cerâmica (fls.10) ou " Curso de Qualificação Profissional em Cerâmica" (fls. 14), em nível de segundo grau Habilitação em Cerâmica (fls.17).
3. Do processo consta prova de conclusão de estudos do 1º ciclo de "Enseñanza Secundária", primeiro ciclo (quatro anos liceais) sem menção, contudo, à duração do curso primário, pelo que, ouvida a douda Assessoria Técnica do Conselho Estadual de Educação foi sugerida diligência" para que o interessado junte comprovante da duração do curso primário que fez" (fls. 5, 6 , 23 usque 25), o que vem retardando definitiva solução porque " as condições financeiras do aluno não permitem responder às despesas previstas" (fls.18).
4. APRECIACÃO Observa-se que, entre nós, quando da vigência dos exames de admissão ao primeiro ciclo ginasial não era exigido diploma de curso primário, bastando que autoridade escolar o suprisse com a declaração de aproveitamento e consequentes condições para a devida inscrição. É de se admitir, ainda, que se o interessado completou a primeiro ciclo de Ensino Médio, ipso facto, há de se lhe abonar toda a área correspondente ao atual primeiro grau, pelo que cabe pronuaciamento favorável a pretensão da equivalência de estudos.

II- CONCLUSÃO

Concluindo, portanto, pela equivalência dos estudos feitos por Miguel Angel Albornoz Ottonello, na República do Uruguai, aos de termino do primeiro grau do sistema escolar brasileiro, desde que haja sido aprovado ea exames especiais de Português, Educação Moral e Cívica e Organização Social e Política do Brasil, em nível de primeiro grau.

São Paulo, 14 de janeiro de 1975

a) Conselheiro Alfredo Gomes Relator.

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO BO SEGUNDO GRAU, adota como seu
Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros - Alfredo Gomes, Arnaldo Laurindo, Erasmo de Freitas Nuzzi, Hilário Torloni e José Augusto Dias.

Sala das Sessões, em 14 de janeiro de 1975

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS Vice-Presidente
no exercício da Presidência.